



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade nº 0051295-91.2011.8.19.0000

Representante: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI

Representado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislação: Lei 5971/2011 do Estado do Rio de Janeiro – artigo 2º.

Relator: Des. SÉRGIO VERANI

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 5971/2011,
QUE ALTEROU, NA RESOLUÇÃO Nº 05/77, O
ITEM 3, DO ARTIGO 98, DO CODJERJ, E 4º,
QUE CRIOU O NÚCLEO DE SUPORTE PERICIAL
DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 113, II,
E 161, I, ‘D’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL.

O artigo 2º, da Lei nº 5971/2011, que altera a divisão do serviço de registro de imóveis na Comarca de Barra do Piraí é manifestamente inconstitucional.

Invade-se a atribuição exclusiva do Poder Judiciário, para propor projeto de lei que tenha por objeto a alteração da organização e da divisão judiciárias, com aumento de despesas (artigos 113, II, e 161, I, “d”, da Constituição Estadual), delineada, também, a inconstitucionalidade material (art. 7º, da Constituição Estadual).

Representação procedente.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

SÉRGIO VERANI
Des. Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0051295-91.2011.8.19.0000.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Câmara Municipal da Barra do Piraí, tendo como objeto o art. 2º, da Lei nº 5971, de 12 de maio de 2011, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou, na Resolução nº 05/77, o item 3, do art. 98, do CODJERJ.

Alega-se violação aos artigos 7º, 113, 158, I, “b”, 161, IV, “a”, 162 e 366, da Carta Estadual, ao argumento de que a referida norma padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, porque as alterações não foram feitas pelo Poder Judiciário e não guardam pertinência temática e tampouco harmonia com o projeto original, que apenas alterava a classificação das Comarcas, além de ofender o princípio da separação dos poderes. Afirma-se, também, violado o direito adquirido, por parte do titular do cartório prejudicado.

Nas informações de fls. 126/140, a Assembléia Legislativa argui preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustenta, em síntese, que a iniciativa reservada não confere ao projeto encaminhado uma proteção quanto a possíveis modificações. Aduz que a norma não gera aumento de despesas porque não pode ser considerada como organização dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça, já que trata da própria atividade judiciária. Defende a pertinência temática da emenda, vez que o Núcleo de Suporte Pericial do Interior proverá o juiz de informações técnicas, dando-lhe melhores subsídios para decidir. Por fim, afirma a inexistência de violação ao direito adquirido alegado.

O Exmo. Sr. Governador a fls. 163/171, alerta sobre a continência para com a Representação de Inconstitucionalidade nº 0053430-76.2011.8.19.0000, na qual se questiona a mesma legislação, e termina por encampar a tese de inconstitucionalidade formal e material, pugnando pelo reconhecimento dos vícios apontados.

Novas manifestações da Assembléia Legislativa (fls. 182/197) e do Exmo. Sr. Governador (fls. 218/226), sustentando, cada qual, sua posições.

Determinado o apensamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0053430-76.2011.8.19.0000, para julgamento conjunto, em razão da continência.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parecer da dnota Procuradoria de Justiça a fls. 229/235, no sentido da procedência dos pedidos em ambas as ações acolhendo-se as representações ofertadas, com a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º, da Lei 5971, de 12 de maio de 2011, do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Como bem observa a dnota Procuradoria de Justiça,

"Possui legitimidade ativa a mesa diretora da Câmara Municipal para propositura de Representação de Inconstitucionalidade de Lei Estadual, conforme dispõe o art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, desde que comprovada a pertinência temática, que no caso ora em questão, ficou demonstrada, uma vez que a norma impugnada alterou a divisão do serviço de registro de imóveis situados no município de Barra do Piraí.

Sem adentrar na questão de mérito, não há dúvidas de que os efeitos do artigo 2º, da Lei nº 5.971, de 12 de maio de 2011, do Estado do Rio de Janeiro atingem diretamente os interesses da população local daquele Município." (fls. 231/232).

Por outro lado, a Resolução nº 007/2011 (fls. 34/35), autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Piraí a propor a representação.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

O artigo 2º, inserido no texto da Lei 5971/2011, através de emenda parlamentar, estabelecem:

"Art. 2º O item 3 do art. 98 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, Resolução 5, de 24 de março de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

'3 - Barra do Piraí:

1º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Oficial Privativo dos Registros de Títulos e Documentos, de Imóveis da parte do 1º Distrito situada à margem direito dos Rios Piraí e Paraíba do Sul e do Protesto de Títulos.

2º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão, Escrivão Privativo do Júri, Oficial dos Registros de Protestos de Títulos e de Imóveis do 3º Distrito e da parte do 1º Distrito situada à margem esquerda do Rio Piraí e margem direita do Rio Paraíba do Sul acima da confluência desses Rios.

3º Ofício - Tabelião de Notas, Escrivão e Oficial dos Registros de Protestos de Títulos e de Imóveis dos 2º, 4º,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º e 6º Distritos e da parte do 1º Distrito situada à margem esquerda do Rio Paraíba do Sul.”

Trata da competência do Registro de Imóveis entre os três Ofícios de Justiça de Barra do Piraí.

Porém, a temática do Projeto de Lei, de iniciativa deste Tribunal de Justiça, cingia-se à elevação das Comarcas de Belford Roxo, Nilópolis e Nova Friburgo à entrância especial (fls. 77/78).

A fls. 59/62, consta requerimento do Responsável pelo Expediente do Cartório do 2º Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, se insurgindo contra a manutenção do 6º Distrito de Califórnia da Barra na sua área de abrangência, na forma prevista no art. 125, §1º, da Constituição da República, asseverando que a viabilidade financeira daquele ofício dependia da manutenção do citado distrito.

Vê-se que o legislador aprovou norma diversa daquela proposta, ferindo o art. 161, I, “d”, da Constituição Estadual, em consonância com o artigo 96, I, “d”, e II, “d”, da Constituição da República, que prevê a iniciativa exclusiva do Poder Judiciário para propor projeto de lei que tenha por objeto a alteração da organização e da divisão judiciárias, criando uma estrutura que afeta esta organização.

Delineada, portanto, a inconstitucionalidade formal.

Ademais, também violado o princípio da separação dos poderes, que tem por consequência a vedação de interferência um no outro (art. 7º, da Constituição Estadual).

E as modificações introduzidas pelas emendas terminaram por criar nova estrutura dentro do Poder Judiciário, sem qualquer justificativa ou estudo prévio, com efetivo aumento de despesas, o que ofende, também, o art. 113, II, da Carta Estadual.

Neste sentido é o parecer da Procuradora de Justiça, a fls. 229/235, que cita manifestação deste Órgão Especial, em caso semelhante:

“Representação por inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Estadual nº 5.174, de 28 de dezembro de 2007. Criação de Vara de Fazenda Pública a ser instalada no Foro Regional da Barra da Tijuca. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado. Restrições ao poder de emenda. Impertinência ao tema do projeto. Aumento de despesa. Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. Acolhimento integral do parecer, pela procedência





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do pedido."(Direta de Inconstitucionalidade nº 0047317-14.2008.8.19.0000 (2008.007.00017) - Rel. Des. Valéria Maron, julg. 12.05.2008).

Dessa forma, uma vez que a emenda parlamentar não guardou afinidade lógica com a proposição original e acarretará aumento de despesas, a sua inconstitucionalidade deve ser declarada.

Por essas razões, julga-se procedente a representação, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei nº 5971, de 12 de maio de 2011, do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

SÉRGIO VERANI

Des. Relator

